



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600110-06.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DOIS RIACHOS- AL - MUNICIPAL, ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. REPRESENTAÇÃO. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. OFENSAS E *FAKE NEWS*. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR SEUS FATOS E FUNDAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta.



1.2. A sentença não vislumbrou a configuração de calúnia, injúria ou difamação no discurso de um pré-candidato em rede social, afastando o direito de resposta requerido pelos recorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o conteúdo divulgado nas redes sociais do pré-candidato configurou ofensa, injúria ou calúnia à recorrente, autorizando o direito de resposta.

2.2. Se a crítica política proferida pelo pré-candidato, ainda que incisiva, transbordou o limite da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O direito de resposta é assegurado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97 a candidato, partido ou coligação atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

3.2. A sentença de 1º grau, com base no material probatório apresentado, concluiu que as declarações do pré-candidato não fizeram menção direta ou indireta à recorrente, sendo mera crítica política e manifestação da liberdade de expressão, não caracterizando fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Não provimento do recurso**, mantendo a sentença de improcedência da representação.

4.2. **Tese de julgamento:** O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 não se configura quando a crítica política não faz referência direta ou indireta ao ofendido, não havendo ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau, por todos os seus fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO



0600110-06.2024.6.02.0046



1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rozineide Barbosa de Araújo Camilo e a Coligação O Trabalho Continua por Dois Riachos (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) contra sentença da lavra do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu o direito de resposta, na Representação manejada em desfavor de Rosivan Rodrigues da Silva Junior e META PLATAFORMA INC. - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

2. A sentença recorrida entendeu que não foram preenchidos os requisitos para o exercício do direito à resposta, além da ausência de requisito indispensável para o processamento da ação, qual seja a mídia da resposta pretendida. Ademais, excluiu o Facebook Brasil, incluindo-o como terceiro interessado.

3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o Requerido havia publicado discurso em sua rede social - Instagram-, no qual promoveu propaganda eleitoral negativa em desfavor do atual Prefeito do Município de Dois Riachos, Ramon Camilo, bem como da candidata ao cargo de Prefeita, Rosa Camilo.

4. Por fim, pedem a reforma do julgado, para que seja deferido o direito de resposta postulado na exordial, visto que o conteúdo publicado teria invadido a esfera moral da representante, a partir de ataques a sua honra moral com palavras ofensivas, caracterizando difamação e injúria.

5. O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão contida no Id. 10156703.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto (Id. 10157860).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Rozineide Barbosa de Araújo Camilo e a Coligação O Trabalho Continua por Dois Riachos (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA), contra sentença que julgou improcedente a representação com pedido de direito de resposta.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Em sua peça recursal, os recorrentes afirmam que o discurso veiculado na exordial foi utilizado com objetivo de desqualificar ou apelar ao eleitor pelo "não voto" contra a candidata ROSA CAMILO, valendo-se de jargões injuriosos e difamatórios, que foram proferidos para se atrelar a um esquema narrativo voltado a disseminar *fake news* (fato gravemente descontextualizado) com intuito de



0600110-06.2024.6.02.0046



prejudicar/ofender ilegalmente a esfera subjetiva política da requerente, com uma propaganda ofensiva, difamatória e injuriosa (que transbordou o limite da crítica política) que o ora requerido perpetrrou em sua rede social, requerendo, portanto, o direito de resposta.

11. O art. 58 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.608/2019, trazem, respectivamente, o conceito e o rito a ser seguido para o direito de resposta, quando candidato, partido ou coligação forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe a Lei das Eleições:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

12. Nesta vertente, importante a transcrição da degravação da passagem do discurso que consta do Recurso Eleitoral, utilizada como fundamento para o pedido de direito de resposta:

“Político faz de tudo para enganar o eleitor, mas quando a mentira é grande demais, não (0:19) se sustenta em pé.”

Mas quem mente demais acaba tropeçando na própria mentira. (0:47)

Na verdade, o grande plano aqui é fazer o que fizeram lá em Cacimbinhas. (1:17) Lá eles acabaram com a oposição. (1:19)

Essa vai ser uma eleição onde você vai escolher entre quem quer continuar no bem bom, ficando (1:59) cada vez mais ricos”.

13. Pois bem. A sentença de 1º grau considerou que a controvérsia dos autos estaria cingida em verificar se houve, ou não, a ocorrência de difamação e injúria pelo pré-candidato a prefeito de Dois Riachos, Junior Matias, causa de pedir do direito de resposta invocado pela representante, também pré-candidata ao mesmo cargo.

14. Por oportuno, reproduzo a análise feita pelo juízo sentenciante:

(...)

Dentro do ônus probatório atribuído (art. 373 do CPC) a representante fez acompanhar de arquivo de vídeo e degravação. O representado, por sua vez, negou a prática sem acostar elementos probatórios.

Não assiste razão, entretanto, à representante.

O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela doutrina e jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do direito de resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política.



Assim, a propaganda eleitoral será ilícita, autorizando quem se sentir por ela atingido o exercício de direito de resposta, acaso ocorra a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Na espécie, entende-se, contudo, que não houve divulgação de conteúdo francamente ofensivo ou ostensivamente inverídico, a tratar-se do exercício da livre manifestação do pensamento, sem conteúdo calunioso ou ofensivo, correspondendo à típica atividade de campanha.

E como dito, as falas do representado não fazem referência direta ou indireta à então pré-candidata, de forma que não é toda publicação que pode ensejar o exercício do direito de resposta. Ao contrário, somente socorre aquele que tem direito da personalidade ferido pelo conteúdo produzido.

(...)

15. Como dito, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e/ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito, em rede social ou em qualquer outro meio.

16. Com efeito, analisando a mídia acostada aos autos, publicada nas redes sociais do pré-candidato, entendo que a postagem não fez direta referência a nomes de pessoas.

17. Outrossim, tenho que a mensagem propagada pelo recorrente em suas redes sociais não aparenta conter desinformação (*fakenews*) e nem ofensa à honra ou à imagem do homem público ou pré-candidato, o qual, na condição de homem público, importante gizar, possui conceito de honra mais lasso do que o homem comum. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** 2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.** [...]” NE : Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”

(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora ‘beijo da morte’ que não configura ofensa à honra. [...]” NE: A frase “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques” também não ofende a honra. Trecho do voto da relatora: “As afirmações, pelas razões já referidas na decisão singular, refletem crítica contundente à conduta política do candidato, mas perfeitamente aceitáveis no debate eleitoral.”



18. Por outro lado, as representações com pedido de direito de resposta cingem-se a análise de matéria de direito, não havendo que se falar em dilação probatória, especialmente em razão da celeridade típica das ações eleitorais. Assim, vejo que o feito não fora instruído com o texto do direito de resposta, sem o qual o pedido não poderia sequer ser conhecido.

19. Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“(…)

Contudo, não vislumbra este Parquet a veiculação de mensagem sabidamente inverídica ou mesmo afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa a autorizar o direito de resposta postulado.

É fato que a crítica restrita à atuação política é admitida, desde que não desnaturada para a ofensa pessoal ou qualificada como inverdade flagrante. No entanto, diversamente do alegado, não se observa no vídeo impugnado o recorrido dizendo que ROSA CAMILO seria DESONESTA, MENTIROSA, AMBICIOSA porque “TERIAM UM PLANO DE ACABAR COM A OPOSIÇÃO PARA SE APROPRIAR DOS RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E DE SEU GRUPO POLÍTICO”.

Como consignou a decisão recorrida, nesse ponto, as falas do representado sequer fazem referência, direta ou indireta, à então pré-candidata.

Além disso, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, fatos negativos não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica; assim como a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.).

Entende-se, assim, não configurada, na hipótese, a divulgação de conteúdo calunioso, difamatório, injurioso e sabidamente inverídico para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

(…)”

20. Dessa forma, firmo meu posicionamento de que no presente caso não cabe o pedido de direito de resposta, na forma como pleiteada.

21. Diante desse contexto, na linha do parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau, por todos os seus fundamentos.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR



0600110-06.2024.6.02.0046





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600110-06.2024.6.02.0046